



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 8 de novembro de 2018

nº 1748 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 12

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 17

>>Avisos Pág. 17

PROCESSO: 0837/2008 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual.

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos (SEARH).

INTERESSADA: Lúcia Delfina Mota de Menezes – CPF n. 041.118.502-00

RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO: II.

SESSÃO: N. 18 de 3 de outubro 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. Os processos de atos de pessoal em tramitação, cuja data da concessão do ato for superior a 10 (dez) anos, serão registrados pelo Tribunal de Contas, sem análise de mérito, nos termos da Súmula n. 7/TCE-RO. Incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana, segurança das relações jurídicas, proteção à confiança legítima, razoabilidade e boa-fé.

2. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Lúcia Delfina Mota de Menezes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor da servidora Lúcia Delfina Mota de Menezes, ocupante do cargo de médico, referência n. 202, matrícula n. 300034917, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do decreto de 23 de fevereiro de 2007 (fl. 67), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 0705, de 1º.3.2007 (fl. 85), nos termos do artigo 9º, §1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da EC n. 20/98, c/c o art. 3º da EC n. 41/03, tendo em vista o transcurso de mais de 11 (onze) anos, entre a data da concessão da aposentadoria (março de 2007) e o julgamento dos autos (em 2018), em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana, segurança das relações jurídicas, proteção à confiança legítima, razoabilidade e boa-fé;

II – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

III – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00700/18

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

IV – Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4032/12

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação – possíveis acúmulos irregulares de cargos públicos por médicos do Estado de Rondônia e dos Municípios

UNIDADES: Secretária de Estado da Saúde - SESAU

RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde, CPF n. 085.341.442-49; Andréa Maria Resende – Corregedora-Geral de Administração, CPF n. 755.608.446-91; Luís Eduardo Maiorquin – Ex-Secretário de Estado da Saúde, CPF n. 569.125.951-20; Ricardo Silvestre Pérez Bohorguez, CPF n. 518.568.402-04; Sérgio Guilherme Garcia Amaral, CPF n. 026.488.108-70; Alcirley Queiroz Costa, CPF n. 098.598.178-47; Rubén Ynocente Garcia, CPF n. 412.700.962-49; Walter Virhuez Padilha, CPF n. 524.168.792-00; e Emílio Romain Romero Perez, CPF n. 691.325.501-20.

ADVOGADOS: José Nax de Gois Junior – OAB/RO nº. 2.220; Cândido Ocampo Fernandes – OAB/RO nº. 780; Magnum Jorge Oliveira da Silva – OAB/RO nº. 3.204.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0287/2018-GPCPN

Cuidam os autos sobre representação formulada a esta Corte pelo TCU, acerca de suposta acumulação ilegal de cargos públicos envolvendo 6 servidores médicos que teriam acumulado cargos fora dos padrões constitucionais na Sesau.

Assim, os autos seguiram ao Corpo Técnico que, em análise inicial, verificou fortes indícios de acumulação ilegal dos médicos indicados pelo TCU.

Em consonância com o posicionamento instrutivo, foi proferida a DM-GPCPN-TC 00200/16, determinando ao Secretário de Saúde e à Corregedora Geral de Administração que apurassem os fatos e adotassem as medidas adequadas ao restabelecimento da ordem constitucional, porventura violada, bem como a responsabilização dos envolvidos.

Notificados, os responsáveis apresentaram documentos, que analisados pelo Corpo Técnico, foram considerados insuficientes para comprovar o integral cumprimento da mencionada Decisão, o que revelou a necessidade de concessão de novo prazo (DM-GPCPN-TC 00256/16).

A Corregedoria Geral de Administração noticiou a deflagração de Sindicância Administrativa Investigativa nº 359/SAI/SESAU/2016, em face dos médicos delatados, com a finalidade de apurar as supostas acumulações de cargos irregulares.

Diante disso, foi proferida nova Decisão Monocrática (DM-GPCPN-TC 00309/16), pela qual concedeu-se novo prazo para a administração apresentar a conclusão do referido procedimento de sindicância.

Os jurisdicionados juntaram documentos a fim de comprovar o cumprimento das determinações desta Corte.

Analisando os documentos ofertados, o Corpo Técnico entende inconclusa a sindicância investigativa instaurada pelo órgão correccional do Estado. No mesmo sentido posicionou-se o MPC.

Após detida análise da documentação carreada pela SESAU e pela CGA/SEGEP, foi proferido o Acórdão AC2-TC 00136/18, pelo qual, após considerar cumpridas as Decisões Monocráticas desta Corte que determinaram a adoção de medidas visando estancar as irregularidades concernentes às acumulações deletadas pelo TCU, determinou-se à CGA que concluísse o procedimento administrativo disciplinar e encaminhasse os resultados à SESAU para as providências de sua alçada. Assim, na forma do Acórdão mencionado, o processo foi arquivado.

Sucedo que a CGA/SEGEP encaminhou a cópia integral da Sindicância Investigativa nº 359/SAI/SESAU/2016 a este relator, cuja conclusão, em síntese, apontou os seguintes achados:

1. Não houve acumulações ilícitas por parte dos servidores médicos: Emílio Romain Romero Perez; Rubén Inocente Garcia; Sérgio Guilherme Garcia Amaral; e Alcirley Queiroz Costa.
2. Houve acumulações ilícitas, por força da existência simultânea de 03 vínculos em determinados períodos, dos servidores médicos Walter Virhuez e Ricardo Silvestre Pérez Bohorgues. Todavia, considerando que as acumulações indevidas mais próximas ocorreram no ano de 2012, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal, à luz do art. 179 da LC nº 68/92, pois já transcorreram 05 anos desde os fatos

Ao final, concluiu pelo envio da cópia integral da Sindicância Administrativa Investigativa nº 359/SAI/SESAU/2016 à PGE para análise quanto ao ingresso de ação de improbidade administrativa com vista à eventual ressarcimento ao erário, e arquivamento da sindicância.

É o relatório, passo a decidir.

Segundo a sindicância da CGA, dos 06 servidores médicos investigados não foi detectada acumulação ilegal de 04 deles, sendo constatada tal situação apenas com relação a dois servidores (Walter Virhuez Padilha e Ricardo Silvestre Pérez Bohorgues).

Conforme apurou a Corregedoria, o servidor Walter Virhuez Padilha, até o ano de 2012, possuía 03 vínculos, sendo um com o Estado e dois divididos entre os municípios de Ariquemes e Ji-Paraná. Consta ainda a informação segundo a qual em 2012 desligou-se do vínculo com o município de Ariquemes.

Já com relação ao senhor Ricardo Silvestre Pérez Bohorgues, a sindicância detectou que ele acumulou 03 cargos de médico no período compreendido entre 2007 e 2012, sendo os cargos no Estado e nos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré.

Como se vê, em afronta direta ao art. 37, XVI, "c", da CF/88, os dois servidores mencionados acima acumularam, ilicitamente, 03 cargos no Estado de Rondônia, já que o destacado dispositivo constitucional, de início, autoriza somente a acumulação de dois cargos de médico, devidamente comprovada a compatibilidade de horários.

No entanto, muito embora a sindicância a cargo do órgão correccional do Estado não tenha apresentado elementos capazes de demonstrar que houve efetivo prejuízo aos cofres públicos, com possíveis sobreposições de jornadas, presume-se ser bastável provável que isso tenha ocorrido, o que, a rigor, deveria ensejar a instauração de TCE, por parte desta Corte de Contas, com vista a quantificar eventual dano e indicar possíveis responsáveis.

De outra banda, não se pode olvidar que as acumulações ilegais dos dois servidores cessaram em 2012, ou seja, eventual TCE teria que perquirir fatos ocorridos há mais de 05 anos, o que, por força do largo lapso transcorrido desde a cessação desses ilícitos, revela a enorme dificuldade da reunião de documentos com vista à responsabilização, pois seria necessário diligenciar todos os órgãos de lotação dos envolvidos com vista à apresentação de documentos, como por exemplo, folhas de pontos para o confronto de jornadas. Tarefa de relativa dificuldade e com enorme possibilidade de não se chegar a resultado prático algum, já que o histórico em casos de acumulações indica que os órgãos públicos não mantêm em seus arquivos tais documentos por muito tempo ou são consideravelmente lacunosos. Inclusive, a própria sindicância não teve acesso a elementos de prova algum que possibilitassem o confronto de jornadas. Ademais, na sindicância sequer se comprovou a simultaneidade de percepção da remuneração nos três cargos.

Deve-se acrescentar o esforço do Tribunal em melhor gerir o seu estoque de processos e também o cuidado de atuar, preferencialmente, na fiscalização de fatos mais recentes, sobretudo se persistir a irregularidade, o que, conforme visto, não é o caso.

Logo, com esteio no princípio da seletividade nas ações de controle, entendendo contraproducente esta Corte prosseguir com a investigação alusiva aos dois servidores médicos que acumularam cargos indevidamente (03 cargos) até 2012. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte a exemplo do Acórdão AC2-TC 00398/16, cuja parte da ementa passo a transcrever:

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROMOTORIA DE COSTA MARQUES. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONHECIMENTO. DANO AO ERÁRIO NÃO QUANTIFICADO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS QUE CONTRIBUÍRAM COM O POSSÍVEL ILÍCITO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PREJUDICADA DADO AO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. PROCESSO SOB APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PERSECUÇÃO DO DANO. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO

Todavia, em que pese a decisão pela não persecução do dano, é incontroverso que os dois servidores acumularam, até 2012, 03 cargos de médico, cada, em afronta direta ao permissivo constitucional, o que revela a fragilidade da Secretaria de Saúde Estadual em controlar as admissões e o cumprimento de jornada dos seus servidores. Dessa feita, forçoso concluir por determinação ao Secretário de Estado da Saúde para que implemente medidas para aperfeiçoar os controles internos da SESAU de modo a evitar a ocorrência das irregularidades detectadas neste processo, assegurando que os profissionais da saúde não acumulem mais que dois vínculos e que, se houver acumulação, seja verificada a compatibilidade de horários e também que cumpram integralmente a jornada para a qual foram admitidos.

Por todo o exposto, decido:

I – Determinar ao senhor Secretário de Estado da Saúde que adote medidas com vista a controlar com mais acuidade as admissões e o cumprimento de jornada dos seus servidores, aperfeiçoando seus controles internos, consoante as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal e na LC nº 68/92, de modo a evitar a ocorrência das irregularidades detectadas neste processo, assegurando que os profissionais da saúde não acumulem mais que dois vínculos e que, se houver acumulação, seja verificada a compatibilidade de horários e também que cumpram integralmente a jornada para a qual foram admitidos;

II- Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Secretário de Estado da Saúde e ao Ministério Público de Contas e, via memorando, a SGCE;

III- Pelo retorno deste processo ao arquivo.

Registre-se que o cumprimento da determinação elencada no item I será apurado em futuras auditorias e havendo a constatação de reincidência o gestor poderá ser sancionado.

Publique-se.

É como decido.

Porto Velho, 07 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00634/18

PROCESSOS: 1920/2012 – TCE/RO – (processo apenso n. 2177/2011 – TCE/RO)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas Câmara Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2011

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

RESPONSÁVEIS: Benjamim Pereira Soares Júnior (CPF n. 327.171.642-00) – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, exercício 2011.

Paulo Roberto Araújo Bueno (CPF n. 780.809.838-87) – contador da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - CRC/RO 005822/O-8, exercício 2011.

Vitor Luiz Souza do Carmo (CPF n. 618.408.232-91) – controlador interno da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2011.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

GRUPO: I

SESSÃO: N. 16, de 05 de setembro de 2018.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. EXERCÍCIO DE 2011. INSPEÇÃO ESPECIAL NO CURSO DA GESTÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATO DE GESTÃO ILEGAL. GRAVE INFRAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. ANÁLISE DE LEGALIDADE DA DESPESA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GRAVE INFRAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E MULTA. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO.

1. A inspeção especial, convertida em tomada de contas especial, analisou os atos de gestão empreendidos no período de janeiro a setembro de 2011. Ato de gestão ilegal configurado.

2. A análise de legalidade da despesa, convertida em tomada de contas especial, constatou irregularidades graves. Ato ilegal, ilegítimo e antieconômico configurado. Dano ao erário.

3. O ato de gestão ilegal, do qual decorreu dano ao erário, constitui infração de natureza grave e macula as contas sob apreciação.

4. Julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c o art. 25, II e III, da Resolução Administrativa n. 05/TCER-96 - Regimento Interno.

5. As medidas necessárias para imputação de multa foram adotadas nos autos n. 3821/2011 – TCE/RO. As medidas necessárias para ressarcimento ao erário e imputação de multa foram adotadas nos autos n. 4980/2012 – TCE/RO. Impossibilidade de imputação de débito e cominação de multa aos responsáveis nos presentes autos. Princípio non bis in idem. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular as contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2011, de responsabilidade de Benjamim Pereira Soares Júnior, CPF n. 327.171.642-00 (ex-Vereador-Presidente), nos termos do art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal, e do Acórdão AC1-TC n. 01462/2017, bem como do Acórdão AC-TC 00162/2016 (mantido pelo AC2-TC 00030/2017), em razão das seguintes irregularidades:

1. Irregularidades apuradas na Tomada de Contas Especial (autos n. 3821/2011):

1.1 Processo administrativo n. 087/CMCJ/2009 – Locação de software (via web) para publicação e divulgação das contas públicas da Câmara Municipal na internet, software e digitalização e arquivo público via web e contratação de profissional de contabilidade:

a) Ausência, nos autos do processo administrativo n. 087/CMCJ/2009, de justificativa por escrito e de prévia autorização da autoridade competente para celebrar a prorrogação contratual, verificada no contrato n. 001/CMCJ/2010, referente ao aditamento denominado de segundo termo aditivo, em descumprimento ao art. 57, §2º, da Lei Federal n. 8.666/93;

b) Prorrogação indevida do contrato n. 001/CMCJ/2010, relativo ao processo administrativo n. 087/CMCJ/2010, considerando que o segundo termo aditivo foi firmado após a vigência do contrato, em descumprimento ao art. 57, da Lei Federal n. 8.666/93;

c) Ausência do efetivo acompanhamento, fiscalização, e de anotações em registro próprio das ocorrências relacionadas com a execução do Contrato n. 001/CMCJ/2010 e do segundo termo aditivo, restando patente a negligência da fiscalização pela Administração, em descumprimento ao art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 8.666/93;

1.2. Processo administrativo n. 016/CMCJ/2010 – Locação de sistemas de informática automatizada que atenda legislação específica em contabilidade pública, administração de pessoal, folha de pagamento, patrimônio, almoxarifado:

a) Ausência de justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente da prorrogação contratual, em descumprimento ao art. 57, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93;

b) Ausência do efetivo acompanhamento, fiscalização, e de anotações em registro próprio das ocorrências, restando patente a negligência da fiscalização pela Administração, em descumprimento ao art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 8.666/93;

c) Prorrogação após a vigência do contrato, em descumprimento ao art. 57, da Lei Federal n. 8.666/93;

1.3. Processo administrativo n. 006/CMCJ/2011 – Contratação de prestação de serviço de assessoria jurídica:

a) Ausência no contrato de algumas cláusulas essenciais, em descumprimento ao art. 55, VI, XII, XIII;

b) Ausência de comprovante da publicação resumida do instrumento de contrato, em descumprimento ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93;

c) Realização de apenas uma consulta de preços durante a pesquisa de mercado, em descumprimento ao art. 7º c/c o art. 15, V, da Lei Federal n. 8.666/93;

2. Irregularidades apuradas na Tomada de Contas Especial (autos n. 4980/2012):

a) Liquidação e pagamento de despesas, através do processo administrativo n. 087/CMCJ/2009, em que não restou comprovada a efetiva realização dos serviços de publicidade das contas pública do Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, na internet, via locação software (hospedagem de sítio eletrônico), onerando indevidamente os cofres municipais em R\$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais), em descumprimento aos arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64;

b) Liquidação e pagamento indevidos de despesas, em que não restou comprovada a realização efetiva dos serviços de assessoria jurídica, objeto do processo administrativo n. 006/CMCJ/2011, acarretando dano ao erário municipal na ordem de R\$ 23.468,50 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), em descumprimento aos arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64.

II - Deixar de oficiar o atual gestor da Câmara Municipal de Candeias do Jamari para que promova as medidas necessárias para reaver aos cofres municipais a importância de R\$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais) e de R\$ 23.468,50 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), tendo em vista que, conforme determinação estabelecida no AC-TC 00162/2016 (mantido pelo AC2-TC 00030/2017) nos autos n. 4980/2012, já foram adotadas as medidas necessárias para persecução do dano;

III - Deixar de imputar multa ao responsável sob a égide do princípio non bis in idem, considerando que as medidas sancionatórias foram impostas nos autos n. 3821/2011 e 4980/2012, conforme teor do Acórdão AC1-TC n. 01462/2017 e do Acórdão AC-TC 00162/2016 (mantido pelo AC2-TC 00030/2017);

IV - Determinar, via ofício, ao atual gestor da Câmara Municipal de Candeias do Jamari que adote as medidas necessárias à prevenção da reincidência, nas prestações de contas futuras, quanto ao encaminhamento intempestivo dos balancetes, considerando o quanto disposto no art. 53, da Constituição Estadual c/c o art. 5º, da Instrução Normativa n. 019/TCER-2006;

V – Determinar, via ofício, ao atual responsável pela contabilidade da Câmara Municipal de Candeias do Jamari que realize conferência minuciosa dos valores registrados nas peças contábeis nas prestações de contas futuras, a fim de evitar divergências, tendo em vista a diferença aritmética de R\$ 12.170,56, entre o valor registrado (R\$ 1.064.180,82) nos anexos 6, 7, 8, 9 e 12, da Lei Federal n. 4.320/64 - fls. 14, 15, 16, 17 e 20 - e o referente aos ajustes financeiros consignado na demonstração das variações patrimoniais (R\$ 1.076.351,38) – anexo 15 da Lei Federal n. 4.320/64, fl. 23, considerando o quanto disposto nos arts. 85, 104 e 105, da Lei Federal n. 4.320/64;

VI – Determinar, via ofício, ao atual controlador interno da Câmara Municipal de Candeias do Jamari que aperfeiçoe as análises

empreendidas nas prestações de contas futuras, realizando auditorias in loco, examinando a legalidade das despesas realizadas, procedendo atuação de forma efetiva, consignando, nos termos do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, as irregularidades constatadas e indicando as medidas adotadas para corrigi-las;

VII - Dar ciência do teor desta Decisão via Diário Oficial Eletrônico, aos interessados, bem como ao atual gestor e atuais responsáveis pela contabilidade e controle interno da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br;

VIII - Arquivar os presentes autos, após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00699/18

PROCESSO: 1454/2012-TCERO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso, exercício de 2011
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso
RESPONSÁVEIS: Romeu Reolon (CPF n. 577.325.589-87), Prefeito Municipal de Alto Paraíso, exercício 2011.
Camilo Nogueira de Oliveira (CPF n. 142.990.201-97), Secretário de Saúde do município de Alto Paraíso, exercício 2011.
Jeniffer Priscila Zacharias (CPF n. 806.576.092-72), Controladora-Geral do município de Alto Paraíso, exercício 2011.
ADVOGADOS: Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO n. 361 – B
Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO n. 4.476
Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO n. 603-E
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
GRUPO: I
SESSÃO: N. 18, de 03 de outubro de 2018.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 004/TCE-RO/2010. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA AO GESTOR DO FUNDO. POSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DE MULTA À CONTROLADORA INTERNA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO.

1. A ausência de manifestação do órgão de controle interno enseja o julgamento irregular das contas, passível de imputação de sanção pecuniária aos responsáveis (Súmula n. 004/TCE-RO/2010), nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/1996.

2. É possível o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva no que toca à multa, por se tratar de questão de ordem pública, nos termos do Acórdão n. 380/17 (Autos n. 1.449/16).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso, exercício de 2011, de responsabilidade de Camilo Nogueira de Oliveira, CPF n. 142.990.201-97 (Secretário Municipal de Saúde, exercício 2011), nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno deste Tribunal, e da Súmula n. 004/TCE-RO/2010, em razão da seguinte irregularidade:

a) ausência de manifestação do órgão de controle interno acerca das contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso, exercício de 2011, considerando o teor da Súmula n. 004/TCE-RO/2010.

II – Multar Camilo Nogueira de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde de Alto Paraíso (no exercício de 2011), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), por encaminhar a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso, exercício de 2011, sem a manifestação do órgão de controle interno e sem o seu pronunciamento acerca do retromencionado relatório;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que o senhor Camilo Nogueira de Oliveira recolha a multa cominada no item II desta decisão;

IV – Determinar que a multa (item II) deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 25, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Determinar, caso não seja comprovado o devido recolhimento da multa mencionada acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que após o trânsito em julgado deste Acórdão, a multa sofrerá correção monetária (art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas);

VI – Excluir a responsabilidade de Romeu Reolon (CPF n. 577.325.589-87), na condição de Prefeito Municipal (exercício/2011), imputada na decisão em definição de responsabilidade n. 052/2013/GCESS, por não remanescer, sobre ele, nenhuma das irregularidades formais evidenciadas nos autos;

VII – Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, em face de Jeniffer Priscila Zacharias (CPF n. 806.576.092-72), na condição de Controladora-Geral Municipal, pela ocorrência da grave irregularidade formal quanto à ausência de manifestação do órgão de controle interno acerca das contas em apreço,

nos termos dos acórdãos APL-TC 00380/17 (Autos n. 1449/16), APL-TC 00075/18 (Autos n. 3682/17) e APL-TC 00282/18 (Autos n. 3165/17), uma vez que ocorreu a prescrição intercorrente, pela paralisação dos autos por 3 (três) anos (entre a autuação dos autos e a Decisão Monocrática – GCESS-TC 305/15), sem que nesse interstício tenha ocorrido despachos com carga axiológica relevante;

VIII – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso que:

a) encaminhe os balancetes tempestivamente, em observância ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual, c/c art. 5º da Instrução Normativa n. 19/TCE-RO-2006;

b) encaminhe o relatório das atividades desenvolvidas no período, demonstrando os resultados obtidos, comparativamente aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do PPA, LDO e LOA e das ações efetivamente realizadas, de forma individualizada, em observância ao disposto no art. 14, II, “a”, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004; e

c) encaminhe o relatório, parecer e certificado anual de auditoria interna de forma individualizada, evidenciando as irregularidades ou ilegalidades constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as falhas encontradas, observando, assim, o disposto no art. 9º, III e IV, da Lei Complementar n. 154/96.

IX – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que elabore o relatório, parecer e certificado anual de auditoria de forma individualizada para cada unidade administrativa, evidenciando as irregularidades ou ilegalidades constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as falhas encontradas, observando, assim, o disposto no art. 9º, III, da Lei Complementar 154/96;

X - Dar ciência da teor desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, aos interessados, bem como ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso e ao atual responsável pelo controle interno do município de Alto Paraíso, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

XI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos da presente Decisão, e após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIREAS DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 396/16
INTERESSADO: Executivo de Ouro Preto do Oeste

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – verificação do cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00592/17
RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni – Prefeito Municipal – e Paulo Fernandes Bicalho Filho – Secretário Municipal de Educação
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0285/2018-GPCPN

Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos – procedimento abreviado, relativa à supostas acumulações indevidas de cargos públicos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Ouro Preto do Oeste.

Em análise, tão somente, a verificação do cumprimento da determinação constante do item II do Acórdão APL-TC 00592/17.

[...]

II - Determinar ao Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste, para que no prazo de 100 dias, contados da notificação, examine a atual situação funcional dos servidores: Paulo Fernandes Bicalho Filho, Marlei Berchó de Lucena, Elza da Silva Fritz, Lindonésia Sobrinho de Oliveira, Cláudio Martins da Silva, Laurinda Galdino Mares e Blaudemiro Alves Rodrigues, mediante processo administrativo próprio, aferindo o cumprimento integral dos dispositivos constitucionais inerentes à acumulação de cargos públicos, confrontando os registros de pontos, fichas financeiras, atos de nomeação; e, em havendo descumprimentos, adote as providências legais hábeis a estancar a irregularidade e, se for o caso, ressarcir o erário de eventual prejuízo;

Após instada, a Srª Marinalva Resende Vieira – Coordenadora do Sistema de Controle Interno, protocolou o documento sob nº 5.281/18.

Ao analisar o referido expediente, a Unidade Técnica emitiu a seguinte conclusão (ID 676151):

[...]

4. CONCLUSÃO

Após a análise dos autos, originado de comunicação de irregularidade encaminhada a Ouvidoria desta Corte, e subscrita pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, referente a existência de supostas acumulações ilegais de cargos públicos no município, envolvendo os 07 (sete) servidores já citados.

Resta demonstrado o cumprimento da determinação emanada no Acórdão nº 592/17 desta Corte de Contas, uma vez que foram adotadas as providências legais hábeis e suficientes para estancar a irregularidade de acúmulo ilegal de cargos públicos no município. Dessa forma, esta Unidade Instrutiva opina pelo arquivamento destes autos, conforme o preceito do art. 8º da Resolução 210//2016/TCE-RO: “Decorrido o prazo de um ano da decretação do procedimento abreviado, a SGCE fará análise formal do feito e, entendendo cumprido o procedimento definido nesta Resolução, apresentará proposta de arquivamento dos autos ao relator”, ante o saneamento das irregularidades.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – ARQUIVAR os presentes os autos, nos termos do art. 8º da Resolução 210/2016/TCE-RO, visto que restou demonstrado o saneamento das irregularidades.

No Parecer nº 491/2018-GPCPN (ID 686651), o Ministério Público de Contas, corroborando a análise técnica, opinou da seguinte maneira:

[...]

Sem delongas, acompanho integralmente o derradeiro opinativo técnico, por seus próprios fundamentos.

Considerando que o presente feito está jungido ao rito definido na Resolução n. 210/2016/TCE-RO, uma vez cumprido o procedimento, e reputada adequada a providência tomada pelo Controle Interno, não resta outro caminho senão propor o arquivamento dos presentes autos, nos termos dos arts. 7º, I, e 8º, ambos da mencionada resolução, c/c art. 79, § 1º, da Resolução Administrativa n. 05/TCER-96 (Regimento Interno do TCE-RO).

Por todo o exposto, opina este Ministério Público de Contas para que sejam os presentes autos arquivados, com fundamento no art. 79, § 1º, do RITCE-RO c/c art. 8º da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

Verifica-se que a determinação constante do item II do Acórdão APL-TC 00592/17, conforme atestou o Corpo Instrutivo, restou cumprida pela Coordenadoria do Controle Interno do Município de Ouro Preto, razão pela qual acolho os opinativos técnico e ministerial, por suas próprias razões, e determino o arquivamento deste processo, nos termos do art. 8º da Resolução 210/2016/TCE-RO.

Publique-se e dê-se ciência desta Decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 07 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0750/2011-TCER – Acórdão AC1-TC n. 0991/2018.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Acumulação de Cargos Públicos por parte de Servidores da Saúde.
RESPONSÁVEIS: Marco Berti Cavalcante – CPF/MF n. 526.968.809-30; Paulo Levi Andrade Wan-Burk – CPF/MF n. 054.100.187-61.
UNIDADE: Câmara Municipal de Porto Velho-RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0325/2018-GCWCS

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial – Acumulação de Cargos Públicos de Servidores no Município de Porto Velho-RO, tendo sido julgada regular e regular com ressalvas, cominando em multas aos responsabilizados, em especial, os Senhores Marco Berti Cavalcante – CPF/MF n. 526.968.809-30 e Paulo Levi Andrade Wan-Burk – CPF/MF n. 054.100.187-61, consoante o disposto no Acórdão AC1-TC 0991/18, às fls. ns. 2.159 a 2.162, itens III e IV, in verbis:

III – MULTAR, com fundamento no Parágrafo único, do art. 18 c/c o disposto no art. 55, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis, Senhores Paulo Levi Andrade Wan-Burk, CPF/MF n. 054.100.187-61; Diana Pereira de Souza, CPF/MF n. 412.710.502-00; Andréia Prestes de Menezes, CPF/MF n. 589.172.922-91, e Marcos Berti Cavalcante, CPF/MF n. 526.968.809-30, em razão da prática do ato indicado no item II desta Decisão, individualmente, no patamar mínimo estatuído, isto é, em R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais); IV – ADVERTIR aos jurisdicionados sancionados com multa pecuniária, por meio do item III, que os valores relativos às multas impostas deverão ser recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do

Brasil, com fulcro no que dispõe o art. 25, da Lei Complementar n. 154, de 1996; para tanto, FIXA-SE o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contados da intimação dos aludidos responsáveis, via DOeTCE-RO (Sic).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio dos Relatórios Técnicos, às fls. ns. 2.181 a 2.182 e 2.195 a 2.196, depois de analisar os comprovantes de recolhimentos das multas, respectivamente, às fls. ns. 2.176 e 2.189, manifestou-se pela expedição de quitação do débito aos interessados, os Senhores Marco Berti Cavalcante – CPF/MF n. 526.968.809-30 e Paulo Levi Andrade Wan-Burk – CPF/MF n. 054.100.187-61.

3. Por força do disposto no Provimento Ministerial n. 3, de 2013, inciso II, consistente no fato de que o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas, não se submeteu o vertente feito à análise do Parquet de Contas.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Assento, de introito, que a quitação do débito imposto em face do Senhores Marco Berti Cavalcante – CPF/MF n. 526.968.809-30 e Paulo Levi Andrade Wan-Burk – CPF/MF n. 054.100.187-61, na monta histórica de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), deve ser expedida, uma vez que os aludidos jurisdicionados procederam ao seu recolhimento integral, consoante manifestação da SGCE.

6. Esclareço, por se de relevo, que os recolhimentos apresentados tiveram suas análises pelo Sistema de Controle de Débito da Corte de Contas, ocasião em que se constatou que, ao menos o imputado ao responsável, o Senhor Paulo Levi Andrade Wan-Burk, não foi suficientes para satisfazer o débito imputado, conforme Demonstrativo de Débito (Tabela 1, à fl. n. 2.195v), onde se verifica o saldo devedor de R\$21,11 (vinte e um reais e onze centavos), haja vista a aplicação da atualização monetária.

7. Nada obstante, a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática n. 170/2014/DM-CBAA-TC, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves, nos autos do Processo n. 0883/2010-TCER, para o fim de que se evite que os custos operacionais de cobrança se revelem superiores ao débito, a expedição de quitação do débito é medida inexorável.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho, in totum, a manifestação da Unidade Técnica e, por consequência, DECIDO:

I – CONCEDER A QUITAÇÃO, com consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores Marco Berti Cavalcante – CPF/MF n. 526.968.809-30 e Paulo Levi Andrade Wan-Burk – CPF/MF n. 054.100.187-61, em razão da quitação das multas que lhes foi imposta por intermédio do Acórdão AC1-TC 0991/18, às fls. ns. 2.159 a 2.162, itens III e IV, com fundamento no art. 35, caput, do RITCE ;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo art. 22, da LC n. 154, de 1996, aos interessados retrorreferidos;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

V – À Secretaria de Processamento e Julgamento, a fim de que CUMPRA as determinações inseridas nos itens I, II e IV, da parte dispositiva da presente Decisão;

VI – À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário para fim de materializar a determinação fixada no item III;

Após, SOBRESTEM-SE, os autos no Departamento da 1ª Câmara, nos termos fixado no item X do aludido Acórdão AC1-TC 0991/18, às fls. ns. 2.159 a 2.162.

Porto velho, 6 de novembro de 2011.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO PRESIDENTE DA SESSÃO
Matrícula 456

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.488/2018/TCER
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2019.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia-RO.
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. 684.997.522-68 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0324/2018-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município Primavera de Rondônia-RO, o Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele Concelho.

2. O trabalho da Unidade Técnica, materializado no Relatório Técnico (ID n. 687522), acostado, às fls. ns. 7 a 12 dos autos, concluiu, após confrontar a receita projetada pelo Município e a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, que a estimativa da receita da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia-RO, para o exercício de 2019 “[...] não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade[...]” (sic) (grifos no original); tal posicionamento se deveu ao fato de a perspectiva de arrecadação projetada por aquele Município ter alcançado o percentual de 5,23% (cinco vírgula vinte e três por cento), superior ao valor calculado por esta Corte de Contas, situando-se, portanto, além do intervalo positivo de variação, que é, no máximo, de 5% (cinco por cento), na perspectiva da IN n. 57/2017/TCE-RO.

3. Malgrado esse contexto, o Corpo Instrutivo opinou pela viabilidade da realização da receita projetada pelo Município de Primavera de Rondônia-RO, para o exercício financeiro de 2019, uma vez que entre os valores de receitas que compõem a projeção daquela Municipalidade, há a previsão de arrecadar, a título de convênios a serem firmados com a União e com o Estado de Rondônia, o valor de R\$ 711.183,10 (setecentos e onze mil, cento e oitenta e três reais e dez centavos), e nessa condição, sendo tal montante deduzido do quantum projetado, o coeficiente de razoabilidade seria de tão somente 0,15% (zero, vírgula quinze por cento), enquadrando-se, assim, no intervalo fixado na norma de regência de +/-5% (mais ou menos cinco por cento).

4. Por força do Provimento n. 001/2010, o feito não foi encaminhado para análise do Ministério Público de Contas.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Primavera de Rondônia-RO, com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada nos últimos cinco exercícios, adotando-se o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias, e que se pretende arrecadar, com o objetivo primordial de preservar o equilíbrio das finanças públicas.

7. Com o desiderato de dar maior rapidez e eficácia à análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, haja vista a urgência característica desses casos, a novel IN n. 57/2017/TCE-RO, estabeleceu em seu art. 8º, o seguinte rito, *ipsis litteris*:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

(sic).

8. Com essas considerações, passo a apreciar o mérito do objeto dos autos em epígrafe.

9. Sobre o tema sub examine, a jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal.

10. Abstrai-se dos autos, que a estimativa da receita total para o exercício financeiro de 2019, prevista pelo Município de Primavera de Rondônia-RO, alcança o valor de R\$ 14.722.950,06 (quatorze milhões, setecentos e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta reais e seis centavos), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pelo Controle Externo desta Corte de Contas gravitou na esfera de R\$ 13.990.654,60 (treze milhões, novecentos e noventa mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos).

11. Como bem anotou o Corpo Técnico, a expectativa de arrecadação do Município mostra-se além do montante apurado por esta Corte de Contas, fixando-se no percentual de 5,23% (cinco, vírgula vinte e três por cento); deduzindo-se, contudo, do montante da previsão do Município, o valor de R\$ 711.183,10 (setecentos e onze mil, cento e oitenta e três reais e dez centavos), relativo a convênios (destinação específica) que o Município de Primavera de Rondônia-RO prevê firmar e arrecadar com a União e o Estado de Rondônia, a divergência, em valor relativo, é minimizada para o percentual de 0,15% (zero, vírgula quinze por cento).

12. Com esse resultado, a discrepância amolda-se ao intervalo aceitável por este Tribunal, consoante preceitua a IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação na ordem de -5% (cinco por cento negativo) ou +5% (cinco por cento positivo), portanto, a projeção de arrecadação mostra-se viável, dessa feita, no intervalo de variação positivo, previsto na norma de regência.

13. Assim, no presente caso, resta configurado que o coeficiente de razoabilidade de 0,15% (zero, vírgula quinze por cento) que exsurge dos autos, demonstra que a projeção de receita apresentada pelo Município de Primavera de Rondônia-RO, enquadra-se na meta de intervalo fixada na norma aplicada à espécie, de se dizer, acima da expectativa de realização apurada pelos técnicos desta Corte de Contas, fato que, de per si, remete à conclusão de que é viável o equilíbrio das finanças públicas daquele

Município para o exercício financeiro de 2019, consubstanciada na moldura estabelecida pela IN n. 57/2017/TCE-RO.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996, a IN n. 57/2017/TCE-RO, e as demais normas aplicadas à espécie, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$ 14.722.950,06 (quatorze milhões, setecentos e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta reais e seis centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia-RO, para o exercício financeiro de 2019, em decorrência de a projeção apresentada pelo referido Município – a considerar a dedução dos valores previstos a serem arrecadados mediante convênios com a União e com o Estado de Rondônia – ter alcançado o percentual de 0,15% (zero, vírgula quinze por cento) acima do valor apurado por esta Corte de Contas, dentro, portanto, do intervalo de variação positivo de 5% (cinco por cento) estabelecido pela IN n. 57/2017/TCE-RO;

II – RECOMENDAR ao Senhor Prefeito e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Primavera de Rondônia-RO e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – DÊ-SE CONHECIMENTO deste Decisum à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das Contas anuais do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia-RO;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - ARQUIVEM-SE os autos, após as providências correlatas.

À Assistência de Gabinete, para cumprimento dos itens IV e V deste dispositivo, bem como para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

Porto velho, 7 de novembro de 2018

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO PRESIDENTE DA SESSÃO
Matrícula 456

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITC-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia-RO, referente ao exercício de 2019, e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia-RO, no montante de R\$ 14.722.950,06 (quatorze milhões, setecentos e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta reais e seis centavos), por se encontrar no percentual de 0,15% (zero, vírgula quinze por cento) acima da projeção da Unidade Técnica desta Corte de Contas, dentro, portanto, do intervalo de 5% (cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO PRESIDENTE DA SESSÃO
Matrícula 456

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

Protocolo nº: 7.148/2018

Unidade: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE
Assunto: Cópia do Inquérito Policial nº 533/82016, referente a possíveis irregularidades nos Processos Administrativos nºs 34/2011, 77/2012, 72/2013, 48/2014 e 83/2015

Interessado: Ministério Público Estadual
Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0286/2018-GPCPN

No Despacho Circunstanciado datado de 26/06/2018 (ID 633095), a Unidade Técnica opinou nos seguintes termos:

[...]

II - SÍNTESE DOS FATOS

2. Em 16/06/2016, a Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC/RO) deflagrou o Inquérito Policial nº 533/2016 (ID 630868) visando investigar potenciais crimes contra a administração pública em licitações e contratos para manutenção de motocicletas pertencentes ao acervo patrimonial do SAAE de Vilhena.

3. Após a análise pericial aos mencionados processos administrativos, passados mais de 2 (dois) anos da instauração do referido inquérito, os documentos em mídia digital (DVD-ROM) e procedida a juntada eletrônica dos documentos, a presente documentação foi enviada a esta Secretaria Regional de Controle Externo para manifestação técnica.

4. Eis aí um breve relato da tramitação dos documentos.

III - ANÁLISE DO MÉRITO

5. Como se vê, trata a documentação sobre análise técnica a processo que está sendo examinado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia e, embora, exista a previsão de independências entre as instâncias, qualquer manifestação judicial que negue a autoria ou a inexistência do fato repercute indiscutivelmente no desfecho de qualquer apuração feita pelo Corpo Instrutivo, podendo culminar a apuração solicitada pelo MP/RO em

trabalho não profícuo e conseqüente emprego de recursos humanos e financeiros desnecessários.

6. Ressalta-se que o processo judicial já passou pelo crivo da Perícia Técnica3, não tendo o Corpo Técnico, a luz dos procedimentos investigativos que foram adotados no Inquérito Policial nº 533/2016 quaisquer condições de corroborar ou contradizer os argumentos lançados naquele exame, pois o Controle Externo não dispõe de todo aparato e instrumentos legais que aquele órgão policial e o Ministério Público obtiveram no curso de suas investigações.

7. Pondere-se, ademais, que os processos administrativos enviados conjuntamente com o inquérito policial tratam de aquisições e serviços que supostamente teriam sido realizados a muito tempo, pois o primeiro processo foi desencadeado há mais de 7 (sete) anos e, o último, há aproximadamente 3 (três) anos da entrada deste documentação nesta Secretaria Regional e qualquer diligência ao SAAE, a essa altura, se torna inoportuna, pois a produção de provas restará infrutífera.

8. Além disso, os depoimentos de servidores do SAAE juntados ao referido procedimento policial (págs. 18/31 do ID=630868) dão conta de ter havido alguma aquisição de peças e prestação de serviços visando à manutenção de motocicletas daquela autarquia, mas não são suficientes para confirmar que de fato houve aquisições além das necessidades reais da entidade. Aliás, os documentos enviados não noticiam que houve desvio de bens ou valores e os depoimentos não são unânimes, nem sequer, para confirmar que houve excessivos gastos nas compras de peças e realização de serviços para confirmar as supostas irregularidades ventiladas na inicial.

9. Como alguns produtos podem de fato ter sido adquiridos e os serviços contratados executados pela empresa contratada, a glosa de itens duplicados, se for o caso, pode redundar em ínfima recomposição ao erário, que também não justificariam o prosseguimento do feito no âmbito dessa Corte de Contas. Dito isto, os recursos empregados com a presente fiscalização podem superar uma potencial recomposição aos cofres do SAAE e, por questões de racionalidade processual, não seria interessante prosseguir com a apuração do controle externo como solicitado pelo MP/RO.

10. Além do mais, se confirmadas as irregularidades ventiladas pelo parquet, a própria decisão judicial de condenação tornará impositiva a devolução de valores que porventura tenham desfalcado os cofres da entidade municipal, podendo haver, com o prosseguimento do feito nessa Corte de Contas, duas decisões conflitantes e até mesmo o bis in idem que podem ser indesejáveis por questões de segurança jurídica.

11. Vale ressaltar que o Judiciário ao analisar o Processo nº 0004876-19.2017.8.22.0000 entendeu que existe vedação para que o TCE/RO se manifeste sobre caso concreto, quando se tratar de questionamentos formulados sob forma de consulta, perícia ou manifestação de natureza assemelhada feitas pelo MP/RO, por afronta o que dispõe o artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 774/2014[4].

12. Isso posto, qualquer trabalho técnico do controle externo sobre os procedimentos licitatórios e sobre execução dos contratos firmados entre o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE, como desejado pela 2ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VILHENA, pode ser considerada uma manifestação de natureza assemelhada, pois se fará uma análise de objetos constante em reexame a trabalhos periciais e judiciais não recomendados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, impondo desse modo o ARQUIVAMENTO da documentação remetida.

IV – CONCLUSÃO

13. Face e exposto, em análise preliminar, tendo por base todo acervo documental produzido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e pela Polícia Civil do Estado de Rondônia, verifica-se que não há interesse de agir por parte dessa Corte de Contas e, portanto, entende o Corpo Instrutivo dessa Secretaria Regional que a presente documentação pode ser ARQUIVADA na forma do Regimento Interno e nas demais normas atinentes ao Controle Externo.

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14 Considerando a manifestação acima, pelo teor da Resolução nº 146/2013/TCE-RO, a presente documentação deve ser encaminhada ao Conselheiro Relator PAULO CURI NETO para que seja avaliado quanto aos requisitos de admissibilidade prescritos na Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE-RO), sendo que em princípio não se vislumbra pressupostos elementares para dar prosseguimento ao feito no âmbito dessa Corte de Contas.

15. Registre-se, ademais, que existe a vedação expressa para que o Corpo Instrutivo se manifestar sobre caso concreto, quando se tratar de questionamentos formulados sob forma de consulta, perícia ou manifestação de natureza assemelhada feitas pelo MP/RO, por afronta o que dispõe o artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 774/2014, havendo inclusive decisão do TJ/RO nesse sentido, é que se pugna pelo arquivamento da documentação analisada.

16. Tal medida é impositiva segundo o entendimento técnico, não apenas para atender aos ditames legais, mas também para assegurar a máxima efetividade ao controle externo, com previsão nos arts. 70 e 71, ambos, da CF, priorizando ainda os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, bem como a necessidade de se implementar mecanismos efetivos para adoção do princípio da seletividade nas ações de controle, consistente na avaliação dos critérios de relevância, materialidade e risco e a premência de assegurar do mesmo modo a eficiência e economicidade das ações fiscalizatórias empreendidas por esta Corte de Contas, evitando-se, quando possível, empregar recursos humanos e técnicos em feitos cujo provável benefício esteja aquém dos custos necessários à sua fiscalização, a exemplo da referida comunicação de possíveis irregularidades na aquisição de peças e realização de serviços destinados à manutenção de motocicletas do SAAE.

17. Face ao exposto, submete-se a presente manifestação técnica ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e providências que julgar adequadas.

Após instado, o Parquet de Contas, no Parecer nº 386/2018-GPGMPC (ID 688420), opinou nos seguintes termos:

[...]

Ex positis, opino pelo:

1. arquivamento dos autos sem análise do mérito, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade economicidade, racionalidade administrativa e seletividade;

2. determinado ao atual prefeito, ao gestor do SAAE e aos chefes de controle Interno dos referidos órgãos para que adotem medidas visando o efetivo controle das aquisições de peças e combustíveis, prestação de serviços em veículos e fornecimento de marmitas, que perpassa pela:

2.1. nomeação de comissões de fiscalização e recebimento para cada contrato, devendo compor a comissão para serviços e peças em veículos por pelo menos um membro especializado na área;

2.2. que seja observado no recebimento dos serviços os requisitos para recebimento provisório e definitivo dispostos no §1º do art.67 c/c art.73, I, "a" e "b", da Lei n. 8666/93;

2.3. observância das medidas dispostas no item IX do Acórdão n. 87/2010 – Pleno (processo 3860/2006) concernente ao sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, de acordo com as seguintes diretrizes básicas, sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitarem os responsáveis ao ressarcimento do erário pela despesa não liquidada:

a) A designação de servidor responsável, admitido por concurso público, para exercer o controle de consumo de combustível, da utilização e do

custo operacional dos veículos, sob o prisma de legalidade, finalidade, eficácia, eficiência e economicidade, podendo ser criado para tal fim setor ou repartição para coordenar tais atividades;

b) A adoção de sistema (eletrônico e/ou manual) e de procedimentos-padrão para o controle e a autorização das requisições de abastecimento, de utilização dos veículos e de reposição de peças e realização de serviços (mecânicos e congêneres), mediante documentos padronizados e numerados em ordem sequencial, preenchidos mecanicamente sob a forma de talões ou eletronicamente, por meio de software apropriado para tal fim, de acordo com as especificações abaixo;

c) As "requisições para autorização de abastecimento" (cujo modelo indicativo consta do Anexo I), além das formalidades acima indicadas, devem ser assinadas e datadas pelo setor de transporte e/ou pelo setor/agente requisitante (beneficiário/usuário) e, após, previamente autorizadas pelo servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Devem consignar campo para preenchimento, no mínimo, das seguintes informações:

- identificação e assinatura do Órgão/setor/agente requisitante;
- identificação e assinatura do agente responsável pela autorização;
- identificação e assinatura do condutor que efetuou o abastecimento; - identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- registro da data e hora do abastecimento pelo condutor; - registro do hodômetro na ocasião do abastecimento;
- tipo e quantidade de combustível abastecido;
- valor unitário - por litro - e valor total abastecido; e
- identificação e assinatura do preposto/empregado do fornecedor (com a indicação de nome e documento de identidade) ou do servidor público responsável pelo gerenciamento do estoque de combustíveis;
- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências e apresentação de justificativas (tais como, abastecimento em final de semana, etc).

d) Os "formulários de utilização dos veículos" (cujo modelo indicativo consta do Anexo II), além das formalidades indicadas na alínea "b" supra, devem ser assinados pelo condutor do veículo e, depois de devidamente preenchidos, entregues ao servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos.

Devem possuir, no mínimo, os seguintes campos para preenchimento:

- identificação do agente requisitante;
- identificação e assinatura do condutor;
- identificação e assinatura do agente responsável pelo controle;
- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- horários e hodômetro de saída;
- horário e hodômetro de retorno;
- descrição da finalidade do deslocamento;

e) O deslocamento intermunicipal deve ser previamente autorizado pela autoridade administrativa competente, mediante ato próprio (cujo modelo indicativo consta do Anexo III), contendo as seguintes informações mínimas:

- identificação do Órgão, setor ou agente requisitante/beneficiário;
- identificação do veículo e do condutor;
- identificação do período de deslocamento;
- descrição sumária da finalidade;
- identificação e assinatura da autoridade administrativa competente;

f) As "requisições de reposição de peças e acessórios e de realização de serviços mecânicos e congêneres" (cujo modelo indicativo consta do Anexo IV) devem, além das formalidades indicadas na alínea "b" supra, ser assinadas pelo agente responsável pela guarda e conservação do veículo e/ou pelos motoristas, sob a fiscalização do servidor especialmente responsável pelo

controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Após, devem ser autorizadas por ordem de serviço assinada pela autoridade hierárquica ordenadora da despesa ou por agente delegado por este, observadas as demais normas atinentes à licitação e contratos. As referidas requisições devem consignar campo para preenchimento das seguintes informações:

- identificação do veículo, hodômetro, motorista e fornecedor;
- indicação das peças e acessórios, preventiva ou corretivamente, a serem substituídas e/ou descrição dos serviços a serem realizados, acompanhado de motivação sobre a justificativa técnica (por exemplo, defeito, desgaste decorrente do tempo uso, manutenção preventiva conforme orientação do fabricante, etc.);

g) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar e arquivar, em pastas individuais dos veículos, "planilha do movimento diário de abastecimento e controle do hodômetro de cada veículo" (cujo modelo indicativo consta do Anexo V), contendo (em ordem cronológica diária, quando couber) os campos para preenchimento, no mínimo, dos seguintes dados:

- identificação do veículo e do período de referência;
- data das requisições para autorização de uso de veículo;
- número das requisições;
- hodômetro inicial;
- hodômetro final;
- quantitativo de quilometragem rodada;
- quantidade e valor dos combustíveis abastecidos diariamente;
- média mensal de quilômetros rodados por unidade de litro;
- identificação e assinatura do servidor responsável;

h) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar e arquivar, em

pastas individuais dos veículos, "planilha do movimento diário individual da despesa de manutenção de cada veículo" (cujo modelo indicativo consta do Anexo VI), contendo (em ordem cronológica diária, quando couber), os campos para preenchimento, no mínimo, dos seguintes dados:

- identificação do veículo e do período de referência;
 - data das requisições para autorização de uso de veículo; - número das requisições;
 - identificação do fornecedor; - indicação do valor despendido em peças e acessórios;
 - indicação do valor despendido em serviços mecânicos e congêneres;
 - identificação e assinatura do servidor responsável;
- i) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar "planilhas mensais de controle do custo operacional individual de cada veículo" e "planilhas trimestrais e anuais de custo operacional geral dos veículos" (cujos modelos indicativos constam dos Anexos VII e VIII), as quais possuirão os seguintes campos para preenchimento:
- período de referência (ano ou mês/ano);
 - valor total gasto com combustível, discriminado por tipo (gasolina, óleo diesel e álcool) no período de referência, computados todos os veículos;
 - identificação sequencial de todos os veículos, indicando placa, marca, ano, tombamento e setor;
 - distância total mensal – em quilômetros – percorrida por cada veículo;
 - o combustível total mensal abastecido, em litros e em termos financeiros, por veículo; - média mensal de quilômetros rodados por unidade de litro, por veículo (quilômetro total percorrido/quantidade total de combustível abastecido);
 - o gasto com peças e acessórios, por veículo; - o gasto com serviços (mecânicos e congêneres), por veículo; - a somatória do gasto com combustível, peças, acessórios e serviços, por veículo (custo operacional total de cada veículo);
 - o custo do quilômetro percorrido por cada veículo, considerando a somatória de todos os gastos de abastecimento e manutenção;
 - identificação e assinatura do servidor responsável;
- j) Deverá ser realizado o cadastramento prévio de todos os veículos utilizados e abastecidos, formalizando-se ficha individualizada de identificação, em pasta própria de cada veículo, consignando o modelo, ano, placa, cor, chassi, número de tombamento, combustível utilizado, a média de consumo de combustível informada pelo fabricante, a média mensal histórica de consumo de combustível, e todas as informações necessárias ao acompanhamento das condições mecânicas, com registro das revisões preventivas ou corretivas e a da verificação dos equipamentos de uso obrigatório;
- k) A identificação ostensiva dos veículos oficiais com adesivos (ou similar) indicando estarem a serviço da Administração;

l) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar, periodicamente, relatórios circunstanciados anuais e trimestrais (cujo modelo indicativo consta do Anexo IX), com a análise dos gastos com combustíveis, dos gastos com a manutenção da frota de veículos e do custo operacional total,

comparando os resultados, ao menos, com o exercício anterior, e indicando, conclusivamente, à autoridade gestora do Órgão/Poder/entidade as providências necessárias ao melhoramento da eficácia e da economicidade na utilização dos veículos (por exemplo, alienação e substituição de veículo antieconômico, etc.);

m) O Controle Interno de cada unidade jurisdicionada deverá elaborar normas destinadas a assegurar o cumprimento das rotinas acima descritas, assim como, avaliar a legalidade, eficácia e eficiência dos gastos com combustíveis e dos custos operacionais dos veículos, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 74 da Constituição Federal.

3. determinar à SGCE que em futuras auditorias ou inspeções observe o cumprimento da decisão a ser prolatada neste processo;

4. determinado ao Controle Interno que nos relatórios anuais das contas, manifeste-se quanto ao atendimento ou não pela Administração do determinado na decisão a ser prolatada neste processo, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96.

Com efeito, acolho in totum as referidas manifestações técnica e ministerial, por suas próprias razões, e determino, em resguardo aos princípios da economicidade e da seletividade, o arquivamento desta documentação, bem como a notificação do Prefeito Municipal de Vilhena, do Controlador Interno do Município, do Diretor e do Controlador Interno do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena-SAAE para que adotem medidas no sentido de: (i) nomear comissões de fiscalização e recebimento para cada contrato, devendo compor a comissão para serviços e peças em veículos por pelo menos um membro especializado na área; (ii) observar no recebimento dos serviços os requisitos para recebimento provisório e definitivo dispostos no §1º do art. 67 c/c o art.73, I, "a" e "b", da Lei n. 8666/93 e (iii) dar efetividade ao cumprimento das determinações consignadas no item IX do Acórdão nº 87/2010-Pleno (Processo 3862/06).

Outrossim, determino aos responsáveis pelo Controle Interno do Município e do SAAE que acompanhem e informem, no Relatório de Auditoria Anual, as medidas adotadas pela Administração quanto ao cumprimento das determinações constantes desta decisão.

Acrescente-se que essas determinações serão verificadas, pela Unidade Técnica, em futuras prestações de contas e auditorias e havendo a constatação de reincidência os gestores poderão ser sancionados.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, aos responsáveis (instruindo-o com cópia do relatório técnico, do parecer ministerial e do Acórdão nº 87/2010-Pleno), ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público de Contas e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo.

Porto Velho, 07 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004178/2018
INTERESSADO: DANIELLEN BAYMA ROCHA
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 1029/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

1. Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Daniellen Bayma Rocha, agente administrativo, matrícula 307, lotado na Coordenadoria de Desenvolvimento Organizacional, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 37 dias de substituição no cargo em comissão de Secretária de Planejamento (ID 0028774).

2. Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 294/2018-SEGESP (ID 0036063) informou que a servidora faz jus ao recebimento de R\$ 6.281,37, referente a 37 dias de substituição no cargo em comissão de Secretária de Planejamento, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento (ID 0032566).

3. Por meio do parecer n. 484/2018/CAAD (ID 0037487), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

4. É o relatório. DECIDO.

5. De acordo com os autos, a servidora Daniellen Bayma Rocha requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Secretária de Planejamento.

6. Neste sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que a interessada faz jus a 37 dias de substituição, conforme as portarias relacionadas no documento ID 0036063.

7. O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

8. Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

9. Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

10. Dessa forma, restou demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 37 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no Demonstrativo de Cálculo.

11. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Daniellen Bayma Rocha para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 37 (trinta e sete) dias de substituição no cargo em comissão de Secretária de Planejamento, conforme a tabela de cálculo ID 0032566, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

12. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003211/2018
INTERESSADO: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

DM-GP-TC 1027/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão de gratificação de incentivo à formação com fundamento na Lei Complementar n. 307/2004 e na Resolução n. 52/2008/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO. 2. Comprovada a conclusão de curso de Mestrado por meio de certificado, é de se conceder a Gratificação ao servidor. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

1. Cuida-se de processo instaurado com a finalidade de análise de requerimento formulado pelo servidor Fernando Junqueira Bordignon, auditor de controle externo, matrícula 507, Diretor do Departamento de Serviços Gerais, por meio do qual requereu a concessão de gratificação de incentivo à formação, em razão do Curso de Mestrado em Administração Pública (ID 0019398)

2. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da instrução processual n. 290/2018-SEGESP (ID 0035551), manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 52/2008 (alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO).

3. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

4. É o relatório. DECIDO.

5. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

6. O art. 31 da Lei Complementar n. 307/2004 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

7. A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO

III. 10% (dez por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Mestrado;

8. Assim, considerando que o requerente é Auditor de Controle Externo, cargo de nível superior, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de Mestrado Profissional em Administração Pública cumpriu, portanto, os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

9. Assim, o percentual a ser utilizado para a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação é de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico, conforme regras entabuladas pelo art. 2º da Resolução n. 155/2014.

10. Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR, na forma do art. 3º, IV, da Portaria n. 83/2016, a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação ao servidor Fernando Junqueira Bordignon, a partir do dia 4.9.2018.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquite os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão ao servidor.

11. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N: 003318/2018
INTERESSADO: DAYRONE PIMENTEL SOARES
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 1025/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. VACÂNCIA. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver valores a serem restituídos. 2. Autorização para adoção das providências necessárias.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de verbas rescisórias ao servidor Dayrone Pimentel Soares, decorrente de vacância, em virtude de

posse em cargo público não acumulável, a partir de 3.8.2018, conforme a portaria n. 582/2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1668, de 10.8.2018.

2. Inicialmente, a Divisão de Folha de Pagamento elaborou o demonstrativo de cálculo das verbas rescisórias constante no ID 0020890.

3. A Corregedoria Geral emitiu a certidão n. 0094/2018-CG, por meio da qual atestou não constar sindicâncias e processos administrativos disciplinares, instaurados naquela unidade, contra o interessado (ID 0021687).

4. Conforme a certidão n. 0021641/2018/DSBJ não constam pendências na biblioteca deste Tribunal (ID 0021641).

5. A Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 234/2018-SEGESP (ID 0020019) informou que a vacância do cargo de auditor de controle externo ocupado pelo interessado fora declarada a partir de 3.8.2018 e que é devido ao interessado no referido mês, 2 dias de saldo de salário e a gratificação de produtividade integral auferida no mês de julho/2018, verbas estas que já foram pagas ao ex-servidor conforme o comprovante de rendimentos (ID 0020295).

6. Informou ainda que, em relação às férias – exercício 2018 – período aquisitivo: 9.10.2017 a 9.10.2018 e período concessivo 1º.1 a 31.12.2018 – foram programados 20 dias para gozo nos períodos de 4 a 13.6.2018 e de 15.10 a 3.11.2018 e 10 dias para conversão em abono pecuniário, conforme consta da escala de férias. Ressalta ainda que o servidor, antes de ser efetivada a vacância de seu cargo efetivo, requereu a alteração e a conversão em pecúnia de citadas férias. Contudo, diante do afastamento para frequentar curso de formação, em virtude de aprovação no concurso da Polícia Civil do Estado de Rondônia, teve seu pleito indeferido mediante a DM-GP-TC 0817/2018-GP, proferida no processo PCE n. 01154/18. Neste sentido, conforme os arts. 28 e 30, I da Resolução n. 131/2013 faz jus ao proporcional de 10/12 avos de férias.

7. Ao analisar a gratificação natalina/exercício 2018, pontuou que o interessado esteve em exercício no período de 1º.1 a 2.8.2018, fazendo jus ao proporcional de 7/12 avos, já tendo recebido o adiantamento de 50% da gratificação no mês de junho/2018. Restando, portanto, o ajuste equivalente a 1/12 avos. Quanto à licença-prêmio, não completou quinquênio.

8. Ao finalizar a instrução processual n. 234/2018 (ID 0020019) ressalta que no pagamento das férias indenizadas não ocorre o desconto do imposto de renda em virtude da referida verba se enquadrar nas disposições constantes na Solução de Divergência n. 1 SRF/CGT, submetendo assim, à deliberação desta Presidência o pagamento do valor líquido de R\$ 11.478,82, constantes no demonstrativo de cálculo.

9. A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD se manifestou nos termos do Parecer n. 417/2018/CAAD (ID 0025052).

10. Em análise aos documentos até então carreados aos autos, notadamente o demonstrativo de cálculos esta Presidência determinou a devolução do processo à Secretaria Geral de Administração para que empreendesse novo cálculo das verbas rescisórias e adequasse a instrução processual, utilizando, para tanto, os parâmetros contidos na Decisão n. 043/15/GP e no despacho proferido pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento (à época), no que se refere ao não pagamento de verba indenizatória resultante de férias vencidas ou proporcionais nos casos de vacância decorrente de posse de servidor em um novo cargo público estadual (ID 0027371).

11. Em cumprimento foi elaborado novo demonstrativo de cálculo (ID 0029401) e informado pela Secretaria de Gestão de Pessoas que a Divisão de Folha de Pagamento excluiu dos cálculos o pagamento do proporcional de 10/12 avos das férias do exercício 2018, e constatou a existência de valores a serem ressarcidos a este Tribunal, no montante de R\$ 246,21, em razão de ajuste da tributação da gratificação natalina, tendo em vista o recebimento antecipado, pelo servidor, da primeira parcela do décimo terceiro, paga no mês de junho do corrente ano (ID 0035938).

12. Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação final.

13. É o necessário relatório. DECIDO.

14. Conforme relatado, trata-se de processo referente às verbas rescisórias do servidor Dayrone Pimentel Soares, decorrente de vacância, em virtude de posse em cargo público não acumulável, a partir de 3.8.2018, conforme a portaria n. 582/2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1668, de 10.8.2018.

15. Após a devida análise e adequação dos cálculos, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que o interessado deverá restituir a este Tribunal a quantia de R\$ 246,21, na forma do demonstrativo de cálculo constante no ID 0029401.

16. Nesse caminho, a Secretaria Geral de Administração - SGA deverá adotar medidas para promover a cobrança/restituição da quantia auferida indevidamente pelo interessado.

17. Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR a cobrança da quantia de R\$ 246,21 (duzentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos), do servidor Dayrone Pimentel Soares, como apontado pela SEGESP na Informação n. 29/2018-SEGESP (ID 0035938) e no demonstrativo de cálculo (ID 0029401); e

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias à cobrança/restituição da quantia devida;

b) Notifique o interessado quanto ao teor desta decisão;

c) E, após, oportunamente, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

18. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N: 003045/2018
INTERESSADO: ÁLVARO RODRIGO COSTA
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 1030/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. VACÂNCIA. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver valores a serem restituídos. 2. Autorização para adoção das providências necessárias.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de verbas rescisórias ao então servidor Álvaro Rodrigo Costa, decorrente de vacância, em virtude de posse em cargo público não acumulável, a partir de 30.8.2018, conforme a portaria n. 643/2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1709, de 11.9.2018.

2. A Corregedoria Geral emitiu a certidão n. 0099/2018-CG, por meio da qual atestou não constar sindicâncias e processos administrativos disciplinares, instaurados naquela unidade, contra o interessado (ID 0024095).

3. Conforme a certidão n. 0025460/2018/DSBJ não constam pendências na biblioteca deste Tribunal (ID 0025460).

4. A Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 268/2018-SEGESP (ID 0030015) informou que a vacância do cargo de auditor de controle externo ocupado pelo interessado fora declarada a partir de 30.8.2018, estando o servidor em efetivo exercício até o dia 29.8.2018 e que percebeu a remuneração integral do mês de agosto, de forma que deve ser recuperado o valor relativo aos dias 30 e 31.8.2018, considerando-se, para tanto, o divisor de 30 dias.

5. Informou ainda que, em relação às férias – exercício 2019 – período aquisitivo: 1º.7.2018 a 1º.7.2019 e período concessivo 1º.1 a 31.12.2019 - o interessado trabalhou de 1º.7 a 29.8.2018 e que, em razão de não ter havido o rompimento do vínculo jurídico com o serviço público estadual, o servidor faz jus ao proporcional de 2/12 avos de férias referentes ao exercício de 2019, os quais serão levados ao órgão no qual o servidor fora empossado.

6. Ao analisar a gratificação natalina/exercício 2018, pontuou que o servidor esteve em exercício no período de 1º.1 a 29.8.2018, fazendo jus ao proporcional de 8/12 avos, mas que conforme demonstrativo de cálculo existe saldo de tributação da gratificação natalina a ser recuperado, em razão do recebimento antecipado, pelo servidor, da primeira parcela do décimo terceiro, paga no mês de junho/2018.

7. Ao final submete o processo à deliberação da CAAD, tendo em vista a constatação da existência de valores a serem ressarcidos, no total de R\$ 346,37, conforme o demonstrativo de cálculo constante no ID 0027901.

8. Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD se manifestou nos termos do Parecer n. 475/2018/CAAD (ID 0036731):

[...]

A SEGESP se manifestou nos autos, conforme instrução nº 268/2018-SEGESP em 30.10.2018 (0030015). Segundo a SEGESP, o pagamento das verbas rescisórias deu-se decorrente de vacância de posse em cargo público inacumulável, conforme Portaria n. 643, de 5.9.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1709 – ano VIII, de 11.9.2018 (0020956).

Após manifestar-se sobre os direitos de saldo de salário, férias, gratificação natalina a que o servidor faz jus, a SEGESP em suas considerações finais, afirma que o servidor deverá receber a título de verbas rescisórias o montante no valor de R\$ 346,37 (trezentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), conforme planilha e cálculos (0027901). (DESTACOU-SE)

Desta forma, considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado. (DESTACOU-SE)

9. Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação final.

10. É o necessário relatório. DECIDO.

11. Conforme relatado, trata-se de processo referente às verbas rescisórias do servidor Álvaro Rodrigo Costa, decorrente de vacância, em virtude de posse em cargo público não acumulável, a partir de 30.8.2018, conforme a portaria n. 643/2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1709, de 11.9.2018.

12. Após a devida análise, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que o interessado deverá restituir a este Tribunal a quantia de R\$ 346,37, na forma do demonstrativo de cálculo constante no ID 0027901.

13. Ressalta-se ainda que, apesar da CAAD ter pontuado que ao interessado deve ser pago o montante de R\$ 346,37, na realidade, como bem pontuado pela SEGESP e pela Divisão de Folha de Pagamento, referido valor deve ser restituído pelo interessado a este Tribunal de Contas.

14. Nesse caminho, a Secretaria Geral de Administração - SGA deverá adotar medidas para promover a cobrança/restituição da quantia auferida indevidamente pelo interessado.

15. Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR a cobrança da quantia de R\$ 346,37 (trezentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), do interessado Álvaro Rodrigo Costa, como apontado pela SEGESP na instrução processual n. 268/2018-SEGESP (ID 0030015) e no demonstrativo de cálculo (ID 0027901); e

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias à cobrança/restituição da quantia devida;

b) Notifique o interessado quanto ao teor desta decisão;

c) E, após, oportunamente, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

16. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 05642/17 (PACED)
02703/13 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Andrey de Lima Nascimento
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1026/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02703/13, referente à análise de Representação da Prefeitura Municipal de Porto Velho, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, dentre eles o senhor Andrey de Lima Nascimento, conforme o Acórdão APL-TC 30/15.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0694/2018-DEAD, a qual dá conta do pagamento integral do parcelamento efetuado pelo senhor Andrey de Lima Nascimento, conforme extrato junto ao SITAFE, o qual se refere à multa cominada no item III do acórdão em referência.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação em favor do responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Andrey de Lima Nascimento referente à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00030/15, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à PGETC quanto à quitação ora concedida. Ato contínuo, proceda ao arquivamento do processo, diante da ausência de outras providências a serem adotadas, haja vista já ter havido a quitação da multa cominada em relação aos outros responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03460/18
02478/16 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
ASSUNTO: Análise do Edital n. 001/SEMUSA/SFG/RO
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1028/2018-GP

AUTUAÇÃO DE PACED EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

Ante a constatação de formalização em duplicidade de processos, imperioso seja determinado o arquivamento do último que fora autuado de forma equivocada.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido em sede de análise do Edital n. 001/SEMUSA/SFG/RO da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé (processo originário n. 02478/16).

2. Ocorre que, conforme a certidão técnica (ID 689056), subscrita pela servidora Francisca de Oliveira, a autuação do presente processo foi equivocada, haja vista a existência prévia do Paced n. 05766/17, que também versa acerca do processo originário n. 02478/16.

3. Assim, diante da duplicidade de processos, imperioso que o presente Paced seja arquivado.

4. Ante o exposto, determino o arquivamento deste processo, devendo a Assistência Administrativa desta Presidência remeter os autos à Seção de Arquivo.

5. Previamente, seja publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

6. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº29/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 001005/2018

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho - RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 27/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Fornecimento de impressoras monocromáticas com garantia de 36 meses e contendo um cartucho para cada equipamento, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no item 01 do Edital de Pregão Eletrônico 27/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

DADOS DO PROPONENTE

Fornecedor:	MICROSENS S.A.		
CPF/CNPJ:	78.126.950/0011-26	Telefone/Fax:	(41) 3024-2050 / (41) 3254-3524
Endereço:	Rod. Gov. Mário Covas, nº 882, armazém 01, Box 6	Cidade/UF:	Cariacica/ES
Complemento:	Bairro: Padre Mathias	CEP:	29.157-100
E-mail:	licitacao@microsens.com.br		
Representante:	LUCIANO TERCILIO BIZ		

PROPOSTA DETALHADA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	FABRICANTE E MODELO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Registro de preço, pelo prazo de 12 meses, de impressoras monocromáticas, com garantia de 36 meses e contendo um cartucho para cada equipamento, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital.	Impressoras fabricante HP, marca Samsung, modelo SL-M4020ND, acompanhado de Cartucho, marca Samsung, modelo MLT-D203U.	unidade	90	R\$ 1.027,22	R\$ 92.449,80

Valor global da Proposta: R\$ 92.449,80 (noventa e dois mil quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos).

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será a variação retratada em subitem específico do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou, na sua ausência, o índice geral nacional.

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 27/2018.

2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Porto Velho, 06 de novembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

LUCIANO TERCILIO BIZ
Empresa MICROSENS S.A

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.
Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

N. 39/2018/DIVCT/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93)

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria n. 83 publicado no DOeTCE-RO – n. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de Contratação Direta, via Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, II, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa Fundação Getúlio Vargas In Company, CNPJ n. 33.641.663/0001-44, para realização do CURSO DE DIREITO

PROCESSUAL CIVIL APLICADO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS, a ser realizado nos dias 19 e 20 de novembro, o primeiro módulo, e 29 e 30 de novembro de 2018, o segundo módulo, por meio dos instrutores RAPHAEL ALMEIDA CORREA DA SILVA e MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES, no importe de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas e jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n. 000127/2018.

Porto Velho, 1º de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
Matrícula 990625